

Petição n.º 38/XII (1.ª)

ASSUNTO: Pretende que o Governo legisle no sentido de os bancos não cobrarem taxa na amortização antecipada de créditos à habitação

Entrada na AR: 16 de Setembro de 2011

Nº de assinaturas: 01

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 16 de Setembro de 2011, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

I. A petição

1. A petição tem por objecto solicitar que o Governo legisle no sentido de não permitir que os bancos cobrem taxa, quando os clientes procedam à amortização antecipada dos créditos à habitação. Requer ainda que seja permitida a dedução fiscal das referidas amortizações antecipadas, desde que o contribuinte não contraia novo crédito à habitação, no prazo de cinco anos.
2. O peticionário justifica a sua pretensão, alegando que estas medidas iriam incentivar a diminuição do endividamento das famílias, com efeitos, não só no que concerne ao acesso a créditos no futuro, como em relação aos créditos já existentes.

II. Análise da petição e Tramitação subsequente

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita apenas por 1 cidadão**, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no que concerne à audição obrigatória do peticionário. No entanto, tal não obsta a que a referida audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 21.º, caso a Comissão assim o delibere.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

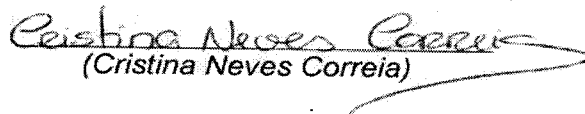
3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do art.º 24.º da Lei do exercício do direito de petição.
4. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 6 do art.º 17.º da Lei do exercício do direito de petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até ao próximo dia **22 de Novembro de 2011**.

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo – se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 21 de Setembro de 2011

A assessora da Comissão


(Cristina Neves Correia)

Aprovada por unanimidade
em reunião de 23.9.2011.
Relatora - Dep. Elsa Coedeiro